PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de paternidade de filhos concebidos na constância do casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.597	'	 • •

- III havidos mediante emprego, em caráter homólogo, de técnica de reprodução assistida, mesmo que falecido o marido;
- IV havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários decorrentes de emprego, em caráter homólogo, de técnica de reprodução assistida;
- V havidos mediante emprego, em caráter heterólogo, de técnica de reprodução assistida, desde que tenha prévia autorização do marido." (NR)

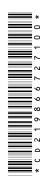
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil (instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), ao dispor sobre a filiação, estabelece, em seu art. 1.597, a presunção de paternidade do marido quanto aos filhos concebidos na constância do casamento em determinadas hipóteses.

Eis o teor desse aludido art. 1.597:

"Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:



- II nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido."

Da leitura do previsto no caput e respectivos incisos III, IV e V desse retrotranscrito artigo, ressai que se presumem concebidos na constância do casamento também os filhos havidos: a) por "fecundação artificial" homóloga, mesmo que falecido o marido; b) a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários decorrentes de "concepção artificial" homóloga; e c) por "inseminação artificial" heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

É de se assinalar, porém, que as expressões "fecundação artificial", "concepção artificial" e "inseminação artificial" que constam respectivamente nos incisos III, IV e V do caput do art. 1.597 do Código Civil não se afiguram apropriadas para uso em texto legal.

Ora, cuida-se de expressões relativas a processos reprodutivos dos quais resultam pessoas "naturais", mas que, ao cuidarem de rotular de "artificial" a origem biológica de pessoas que são concebidas mediante emprego de técnicas de reprodução assistida, revelam, em algum grau, preconceito (no sentido pejorativo desta palavra) ou, no mínimo, podem estimulá-lo, eis que as pessoas de tal modo concebidas não se diferem, sob qualquer aspecto de relevo do ponto de vista jurídico e também científico, das demais pessoas naturais.

Por óbvio, melhor seria o emprego, no lugar das referidas expressões constantes nos incisos III, IV e V do caput do art. 1.597 do Código Civil, à luz dos primados constitucionais do respeito à dignidade da pessoa humana e da igualdade entre todos, de outras expressões equivalentes que mencionem simplesmente a utilização, para o fim de reprodução, seja em



caráter homológo ou heterólogo conforme cada hipótese de que se tratar, de "técnica de reprodução assistida".

Diante disso, ora propomos o presente projeto de lei destinado a proceder às alterações necessárias nos incisos III, IV e V do art. 1.597 do Código Civil com vistas à substituição das expressões referidas por outras com sentido equivalente, mas que não mostrem o aludido viés preconceituoso tido como inadequado.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do ordenamento jurídico serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-9963

